



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)
GMKA/acj

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.
INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
ATIVIDADE DE RISCO. ADESTRADOR DE
CAVALOS. ANIMAIS DE GRANDE PORTE E
COMPORTAMENTO IMPREVISÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.**

1 - O despacho de admissibilidade a quo deu seguimento ao recurso sem se pronunciar acerca dos pressupostos previstos no art. 896, §1º-A, da CLT.

2 - O recorrente não demonstra que os arestos citados nas razões recursais apresentam as circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem com a tese assentada no acórdão recorrido, pelo que não foi atendido o requisito do art. 896, § 8º, da CLT, no particular. No mais, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.

3 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. No caso de lesão à integridade psicobifísica, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si). E há responsabilidade objetiva, quanto ao dever de indenizar, no caso de atividade de risco pelo trabalhador.



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

4 - Constatou no acórdão recorrido que o reclamante, adestrador de cavalos, sofreu acidente de trabalho em fazenda de propriedade do reclamado: coice de égua atingiu porção distal da fíbula e causou fratura na perna do demandante, o qual ficou imobilizado por 45 dias. O reclamante estava sujeito aos riscos decorrentes da lida com animais adestrados e não adestrados, caso em que a reação inesperada de um desses animais, diante de algum fato corriqueiro ou anormal, é inerente à atividade, o que potencializa a ocorrência de acidentes. A situação dos autos, pois, amolda-se ao disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, razão por que subsiste o dever de indenizar, em face da responsabilidade objetiva.

5 - Recurso de revista de que não se conhece.

ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO AFASTAMENTO E NÃO PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS PELO EMPREGADOR. POSTERIOR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA COM TRCT SEM RESSALVAS. RENÚNCIA TÁCITA À GARANTIA PROVISÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.

2 - Constatou o seguinte no acórdão recorrido: a) durante o período de recuperação do acidente de trabalho, o reclamante não requereu o benefício previdenciário, pois o reclamado pagou os salários; b) houve a rescisão do contrato e o pagamento das verbas rescisórias, sem ressalva no TRCT quanto à garantia provisória no emprego. A Corte regional entendeu que não se pode reconhecer a renúncia



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

tácita ao direito à garantia provisória no emprego, determinando o pagamento da indenização substitutiva, ante a impossibilidade de reintegração.

3 - O não afastamento mediante a percepção do benefício previdenciário não afasta o direito à garantia provisória no emprego, quando constatado de maneira inequívoca que o acidente de trabalho decorreu das atividades exercidas pelo reclamante. Por outro lado, observa-se que o TRCT sem ressalvas quita os direitos trabalhistas nele expressamente registrados (no caso dos autos as verbas rescisórias), o que não é o caso da garantia provisória no emprego, a qual não foi objeto de acerto indenizatório expresso na rescisão contratual (precedentes). Ressalte-se que não afasta o direito à indenização substitutiva da garantia provisória no emprego o fato de o reclamante ter conseguido novo emprego, pois remanesce o dever do reclamado de indenizar o trabalhador pela não observância do direito indisponível previsto na legislação previdenciária (precedentes). Ademais, em regra, os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, admitindo-se a renúncia expressa somente no caso dos direitos de indisponibilidade relativa, vedada a renúncia tácita.

4 - Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-38-73.2013.5.04.0372**, em que é Recorrente **JOÃO CARLOS HARTZ** e Recorrido **ILSON VALNEI DA SILVA**.



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

O TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante e negou provimento ao do reclamado.

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O reclamado interpôs recurso de revista. Alegou violação da lei, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, e que foram contrariadas súmulas do TST.

O recurso foi admitido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer (art. 83, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATIVIDADE DE RISCO. ADESTRADOR DE CAVALOS. ANIMAIS DE GRANDE PORTE E COMPORTAMENTO IMPREVISÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

Foram transcritos no recurso de revista os seguintes fundamentos da decisão do Regional (fls. 442):

“(…)

Tal como decidido em primeiro grau, entendo que a função de adestrador de cavalos exercida pelo reclamante é de risco para o tipo de acidente que ele sofreu (coice de uma égua), sendo cabível a responsabilidade do empregador na forma do art. 927, par único, do CC.

Isso porque, em se tratando de animais sem adestramento, o seu comportamento é absolutamente imprevisível, valendo ressaltar que se tratam de animais de grande porte, o que dificulta ao adestrador reação de fuga eficaz contra um ato inesperado praticado pelo animal, especialmente como no caso, em que o reclamante, no momento do acidente, estava montado em um cavalo, separando éguas dentro de uma mangueira (fl. 120, verso).

Por essa razão, entendo cabível a responsabilização do empregador pelos danos sofridos pelo reclamante, independentemente de prova de culpa patronal,



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

valendo ressaltar que os danos estão comprovados, porque o reclamante, com o acidente, fraturou a fíbula e ficou com a perna imobilizada por um mês e meio.”

Transcreveram-se, também, os seguintes fundamentos do relator, então vencido (fls. 442/443):

"(...)

Entendo que para a caracterização de acidente de trabalho, ou doença ocupacional indenizáveis faz-se necessária a comprovação do dano, do nexos causal e da culpa do empregador, tendo em vista que a sua responsabilidade é subjetiva, salvo naqueles casos em que a própria atividade exercida pelo empregador expõe o empregado a riscos extremos quando, então, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, do Código. A indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da CF, decorre de ato ilícito do empregador que resultou em dano ao empregado.

No presente caso, é incontroverso que o reclamante trabalhava como adestrador de cavalos em fazenda de propriedade do réu, sofrendo o acidente de trabalho conforme narrado na CAT de fl. 50, qual seja, "levou um coice na hora de separar os equinos", sendo atingido na "porção distal da fíbula".

Para melhor delimitar a matéria, foi produzida perícia médica, resultando no laudo de fls. 119/122. O perito, ouvindo a versão do autor, contou que o acidente ocorreu: "Ao separar algumas éguas no interior de uma mangueira, estando montado em um cavalo, [o autor] foi acidentalmente atingido por um coice disparado por uma égua" (fl. 120-v). O perito reconheceu que houve fratura na perna do autor, com imobilização por 45 dias (fl. 120-v), sem que hoje persista qualquer sequela (fl. 122-v).

Não foi produzida prova oral sobre o acidente em si, mas as partes não controvertem o quadro narrado pelo perito.

Diante do cenário trazido, entendo que a atividade exercida pelo reclamante não era de risco acentuado, não sendo aplicável, no caso, a responsabilização civil objetiva como pretendido pelo Juízo singular Tampouco entendo haver prova ou alegação de qualquer conduta do empregador que tivesse contribuído para o infortúnio a que o reclamante foi submetido, inexistindo ação ou omissão do empregador no caso do acidente enfrentado pelo reclamante. Diante deste cenário, entendo por não preenchidos os elementos para responsabilização civil previsto nos art. 186 e 927 do CC.



PROCESSO N° TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamado para absolvê-lo da condenação imposta, revertendo-se a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários do perito médico ao reclamante, do que fica dispensado, nos moldes do art. 790-B da CLT, por litigar ao abrigo da justiça gratuita."

O reclamado sustenta que não se trata de atividade de risco, razão pela qual não se aplica a responsabilidade objetiva. Diz que não foi comprovado o dano moral nem a sua conduta culposa a ensejar a respectiva reparação civil. Argumenta que o acidente sofrido pelo reclamante constituiu caso fortuito ou decorreu de força maior, o que, de qualquer maneira, excluiria a responsabilidade do empregador. Sucessivamente, requer reversão da condenação do pagamento de honorários periciais. Alega violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186, 187, 931, 936, 937, 938 e 927, parágrafo único, do Código Civil, 12 e 14 do CDC. Colaciona arestos.

À análise.

O recorrente não demonstra que os arestos citados nas razões recursais apresentam as circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem com a tese assentada no acórdão recorrido, pelo que não foi atendido o requisito do art. 896, § 8º, da CLT, no particular.

No mais, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.

A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume.

De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (art. 818 da CLT e 333, I, do CPC), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível.



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

No caso de lesão à integridade psicobiofísica, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si). E há responsabilidade objetiva, quanto ao dever de indenizar, no caso de atividade de risco pelo trabalhador.

Constou no acórdão recorrido que o reclamante, adestrador de cavalos, sofreu acidente de trabalho em fazenda de propriedade do reclamado: coice de égua atingiu porção distal da fíbula e causou fratura na perna do demandante, o qual ficou imobilizado por 45 dias.

O reclamante estava sujeito aos riscos decorrentes da lida com animais adestrados e não adestrados, caso em que a reação inesperada de um desses animais, diante de algum fato corriqueiro ou anormal, é inerente à atividade, o que potencializa a ocorrência de acidentes.

A situação dos autos, pois, amolda-se ao disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, razão por que subsiste o dever de indenizar, em face da responsabilidade objetiva.

Citem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANEJO DE GADO. QUEDA DE CAVALO. Trata-se de debate acerca da possibilidade de adoção da responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho ocorrido com o autor, o qual laborava com o manejo de gado a cavalo, quando o animal tropeçou, derrubando o empregado e causando-lhe a invalidez para o trabalho. A norma constitucional prevista no art.7º, XXVIII, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual, por sua vez, atribui responsabilidade civil mais ampla ao empregador. A regra civilista é perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o direito laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. É bem verdade que mesmo no campo da responsabilidade objetiva seria possível a ocorrência de excludentes capazes de afastar o nexo de causalidade e, via de



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

consequência, o dever indenizatório da empresa. Entretanto, tratando-se de atividade de risco, o fato de terceiro capaz de rompê-lo seria apenas aquele completamente alheio ao risco inerente à atividade desenvolvida, não a situação em que o acidente foi causado. Há precedentes da SDBI-1 do TST em casos similares. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 67-22.2010.5.24.0001, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 12/9/2014).

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. LABOR NO CAMPO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. QUEDA DE CAVALO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO. No caso, constou do acórdão regional que a prova produzida nos autos demonstrou a existência do dano sofrido pelo autor (fratura de membro superior), mas não o nexo causal com as atividades por ele desempenhadas, pois o acidente decorreu do fato de o cavalo que montava ter pisado em um buraco e caído, tratando-se, segundo a Corte regional, de um caso fortuito. A legislação vigente tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. O citado dispositivo é expresso ao afirmar que a responsabilidade objetiva impõe o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, quando se trata de atividade de risco. Entretanto, o Código Civil, ao dispensar a comprovação da conduta culposa do agente, não afasta a exigência do nexo causal, de forma que, neste caso, é imprescindível se identificar esse elemento objetivo para que se possa atribuir à reclamada o dever de indenizar o dano experimentado pelo reclamante. Na hipótese, a tese adotada pela Corte regional foi a de que o nexo de causalidade não está presente porque o acidente decorreu de um evento fortuito, atribuído à ação do cavalo que o reclamante montava na ocasião do sinistro. De fato, alguns acontecimentos, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior e a culpa exclusiva de terceiro, são capazes de romper o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade civil e o dever de indenizar a vítima do evento danoso,



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

desde que, em se tratando de responsabilidade objetiva, seja demonstrada a absoluta independência entre esses fatos e o risco presente na atividade. Logo, no caso destes autos, se o trabalhador desempenhava suas atividades no campo e, por essa razão, estava sujeito aos riscos próprios do meio rural, bem como à irracionalidade dos animais com que lidava cotidianamente, não se pode falar em caso fortuito, tampouco em quebra do liame causal. Na realidade, trata-se de atividade de risco, em que o fortuito, isto é, a reação inesperada de um animal diante de algum fato corriqueiro ou anormal, lhe é inerente, potencializando-se, assim, a ocorrência de acidentes. Nesse contexto, uma vez reconhecido que a atividade desempenhada pelo reclamante era de risco e que, nessa circunstância, eventual caso fortuito atribuído a um animal não tem o condão de romper o nexo de causalidade, remanesce o dever reparatório da reclamada, frente ao que preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 380-43.2014.5.03.0157 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 07/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, passou a prever, expressamente, a responsabilidade civil objetiva do empregador, com fundamento no risco gerado pela atividade empresarial (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador, quando a atividade do empregado é considerada de risco. 2. É inafastável a constatação de que a atividade do ex-empregado de vigilante, cujos serviços envolviam o deslocamento por meio de cavalo nas dependências da Vale, em estrada com tráfego de veículos automotores, reveste-se de risco acentuado, na medida em que expõe o trabalhador a diversos sinistros que podem advir de uma queda ou escorregão do cavalo, dos seus movimentos bruscos e dos sustos que podem fazer o animal



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

comportar-se de modo a colocar em risco seu montador, tendo sido demonstrado nos autos que "o cavalo se assustou com o veículo, atirando o falecido sobre o para-brisa, causando-lhe lesão que o levou a morte". Tal circunstância enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais e materiais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 125640-77.2007.5.03.0060 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence, Data de Julgamento: 30/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO - ACIDENTE DE TRABALHO - VAQUEIRO - ATIVIDADE DE RISCO - MANEJO DE GADO - QUEDA DE CAVALO - TEORIA DO RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA O Eg. TRT registrou que o Reclamante trabalhava como vaqueiro, manejando o gado a cavalo, quando sofreu acidente que gerou a incapacidade total para o trabalho, que deu ensejo à aposentadoria por invalidez. De acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que se beneficia ou cria o risco para o desempenho da atividade. Precedentes. Prejudicada a análise do tema remanescente. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 181400-44.2009.5.05.0461 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 02/09/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)

Estão intactos os dispositivos apontados.
Não conheço do recurso.

1.2. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO AFASTAMENTO E NÃO PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS PELO EMPREGADOR. POSTERIOR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA COM TRCT SEM RESSALVAS. RENÚNCIA TÁCITA À GARANTIA PROVISÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

Foram transcritos no recurso de revista os fundamentos pelos quais o Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado (fl. 448):

“(…)



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

O fato de o auxílio-doença acidentário não ter sido requerido pelo autor, tendo o réu pago diretamente o salário em todo o período referente ao afastamento, não pode ser utilizado como escusa ao reconhecimento da estabilidade acidentária, sob pena de se admitir, de modo transversal, a fraude a direito trabalhista, o que é vedado pelos art. 9º, 444 e 468 da CLT.

Logo, não há que falar em ausência de embasamento legal para o reconhecimento da estabilidade ou violação ao art. 5º, II, da CF.

Desde já esclareço que o não gozo do benefício previdenciário em razão do ajuste das partes é situação de fato que distingue o presente processo da regra geral prevista na súmula 378 do C. TST, em conformidade com o novel §16 do art. 896-C da CLT, sendo desnecessário o prequestionamento da citada súmula.

Tampouco há que se reconhecer que houve renúncia tácita do direito do autor por ter recebido as verbas rescisórias sem ressalvas ou que o autor foi propositalmente negligente para receber apenas a indenização, sem o respectivo labor. Ao revés, noto que o aviso prévio indenizado do autor foi dado em 19 de novembro de 2012, razão pela qual o contrato de trabalho do autor durou até dezembro do citado ano. O reclamante assinou a procuração no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 07) e a presente ação foi ajuizada no dia 17 de janeiro de 2013 (fl. 02), o que indica a diligência do autor em resguardar o seu posto de trabalho.

Igualmente, noto que não há embasamento legal na pretensão da ré de condicionar a estabilidade acidentária ao não exercício de atividade profissional pelo reclamante após a injusta demissão ou a abater os valores eventualmente recebidos a título de seguro desemprego. Ao revés, a indenização à estabilidade provisória é consequência lógica da impossibilidade de reintegração, conforme súmula 396 do C. TST.

(...)"

O reclamado sustenta que o reclamante não faz jus à estabilidade provisória por não ter gozado de auxílio-doença acidentário. Diz que *"sequer existe previsão legal para o pagamento de indenização relativa ao período estável, uma vez que a garantia de emprego e o correspondente direito à reintegração visa apenas evitar que o acidentado fique desempregado após o seu afastamento do trabalho (INSS)"* (fl. 450). Afirma que o reclamante, após a rescisão do



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

contrato, trabalhava como adestrador para outro empregador. Acrescenta que não houve ressalva no TRCT, firmado com a devida assistência do sindicato, quanto à estabilidade provisória, pelo que fica configura a renúncia ao direito. Alega violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 118 da Lei nº 8.213/91. Diz que foram contrariadas as Súmula nºs 330 e 378 do TST.

À análise.

Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014.

Constou o seguinte no acórdão recorrido: a) durante o período de recuperação do acidente de trabalho, o reclamante não requereu o benefício previdenciário, pois o reclamado pagou os salários; b) houve a rescisão do contrato e o pagamento das verbas rescisórias, sem ressalva no TRCT quanto à garantia provisória no emprego. A Corte regional entendeu que não se pode reconhecer a renúncia tácita ao direito à garantia provisória no emprego, determinando o pagamento da indenização substitutiva, ante a impossibilidade de reintegração.

Nos termos em que foi assentada, a decisão recorrida não há como ser reconhecida a alegada violação dos arts. 5º, II, da CF e 118 da Lei nº 8.213/1991, tampouco a indicada contrariedade às Súmulas nºs 330 e 378 do TST.

O não afastamento mediante a percepção do benefício previdenciário não afasta o direito à garantia provisória no emprego, quando constatado de maneira inequívoca que o acidente de trabalho decorreu das atividades exercidas pelo reclamante.

Por outro lado, observa-se que o TRCT sem ressalvas quita os direitos trabalhistas nele expressamente registrados (no caso dos autos as verbas rescisórias), o que não é o caso da garantia provisória no emprego, a qual não foi objeto de acerto indenizatório expresso na rescisão contratual. Precedentes:

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - RENÚNCIA TÁCITA -
IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA.**

O simples recebimento das verbas rescisórias não implica na renúncia



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

tácita por parte do reclamante à garantia de emprego estipulada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Decisão em sentido contrário implica em contrariedade à Súmula/TST nº 330, item I. Embargos não conhecidos. (E-ED-RR - 841800-17.2002.5.03.0900 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 28/10/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/11/2010)

EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. RECEBIMENTO SEM RESSALVA EXPRESSA. RENÚNCIA. Conforme abalizada doutrina, a renúncia, na Justiça do Trabalho, ante a inderrogabilidade da maioria das normas de proteção ao trabalho, está sujeita a restrições, devendo ser admitida, em relação ao trabalhador, apenas excepcionalmente. A regra, pois, é a da irrenunciabilidade dos direitos que a lei, as convenções coletivas, as sentenças normativas e as decisões administrativas conferem aos trabalhadores, salvo se a renúncia for admitida por norma constitucional ou legal ou se não acarretar uma desvantagem para o trabalhador ou um prejuízo à coletividade. De se concluir, pois, que não ocorre renúncia, notadamente tácita, na hipótese de o empregado, ao receber as suas verbas rescisórias, não fazer qualquer ressalvas com relação à sua condição de estável, porque, além de não ser admitida por norma constitucional ou legal, acarreta uma grande desvantagem para o trabalhador, que, detentor de estabilidade, vê-se privado de direito inderrogável, imposto por norma jurídica de ordem pública. Cabe invocar, porque oportuno, o entendimento contido na Súmula nº 330/TST, que alude à quitação de parcelas expressamente consignadas no recibo, do qual não consta a estabilidade provisória. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 63100-98.2001.5.13.0003 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 17/10/2005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 28/10/2005)

Não afasta o direito à indenização substitutiva da garantia provisória no emprego o fato de o reclamante ter conseguido novo emprego, pois remanesce o dever do reclamado de indenizar o trabalhador pela não observância do direito indisponível previsto na



PROCESSO Nº TST-RR-38-73.2013.5.04.0372

legislação previdenciária. Precedentes: RR - 1387-85.2013.5.12.0050
Data de Julgamento: 15/04/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães
Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015; RR - 919-
98.2010.5.01.0029, Relator Desembargador Convocado: João Pedro
Silvestrin, Data de Julgamento: 03/12/2014, 8ª Turma, Data de
Publicação: DEJT 05/12/2014; RR - 302-23.2012.5.04.0341, Relator
Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/10/2013,
3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013; RR - 1141-
90.2011.5.04.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de
Julgamento: 27/02/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT
01/03/2013; AIRR - 19-18.2012.5.15.0042, Relatora Desembargadora
Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, Data de Julgamento:
08/10/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014; RR-
56140-44.2006.5.01.0017, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de
Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 30/04/2010; A-RR-378608-
84.1997.5.02.5555, Relator Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de
Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 8/8/2003.

Ademais, em regra, os direitos trabalhistas são
irrenunciáveis, admitindo-se a renúncia expressa somente no caso dos
direitos de indisponibilidade relativa, vedada a renúncia tácita.

Intactos os dispositivos apontados.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal
Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista.

Brasília, 2 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora